

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º :

“**Art. 46.** .....

§ 1º Na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões os meios eletrônicos utilizados deverão ser de áudio e vídeo.

§ 2º..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por escopo permitir que se realize a mediação em questões que envolvam o Direito de Família e o Direito das Sucessões entre as partes envolvidas por meio eletrônico de áudio e vídeo à distância.



SF/18110.08190-14

Para fins de contextualização temática, saliente-se, de início, que a mediação é uma atividade técnica, exercida por terceiro imparcial que, após ser escolhido ou aceito pelas partes em disputa, auxilia na promoção do diálogo entre elas com o objetivo de se buscar o consenso na solução do conflito.

Especialmente fora do âmbito do Poder Judiciário, essas práticas heterocompositivas – também chamadas de meios alternativos de solução de conflitos – têm conquistado um espaço cada vez maior como formas mais apropriadas do que o próprio Poder Judiciário na administração e resolução de determinados litígios.

Com efeito, a realidade do Poder Judiciário é um dos fatores que favorece a utilização dessas técnicas. O elevado número de processos judiciais que tramitam nos cartórios judiciais e a consequente morosidade dos atos processuais resultam no baixo índice de confiança das partes e nas dificuldades de acesso que a população sabe que possui em relação à Justiça.

A mediação, por outro lado, se revela como meio de se alcançar a solução do conflito, pois permite que as partes tenham algum controle do que vier a ser decidido. De fato, a maior preocupação das partes em conflito é a de entregar a matéria que as aflige a uma pessoa que desconhece a história de vida de cada uma, que menospreza os sentimentos envolvidos no conflito e faz pouco caso dos efeitos da decisão tomada na vida das partes em conflito. Na verdade, em matérias que envolvam o Direito de Família e o Direito das Sucessões, acreditamos que deve ser dado às partes o direito de optarem pela via alternativa de solução dos conflitos, afastando-se, em muitos casos, dos desmandos do Poder Judiciário. Realmente, não foram raras as vezes que o uso de advogados, promotores e juízes agravaram os conflitos já existente entre as partes, seja pelo uso de fórmulas ultrapassadas, seja pela tomada de decisões que desagradaram a todos os envolvidos no conflito. Assim, a mediação se mostra como solução viável ao uso controlado da tomada da decisão, pois permite que se alcance a solução do conflito pelo consenso e pelo diálogo, reestabelecendo padrões harmônicos de convivência. Outro bom exemplo é o caso do uso da mediação nas questões que tratem do Direito das Sucessões cujo conteúdo é o de relações terminativas, pois visam acordar sobre o destino do patrimônio deixado pelo falecido entre os seus herdeiros maiores.

Assim, este projeto pretende estimular o envolvimento dos interessados na busca de soluções para os seus problemas, de forma simples e informal, sempre que possível. Dessa forma, abre-se espaço para que na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões seja utilizado meio eletrônico de áudio e vídeo.

Espera-se que, com mais este passo na regulamentação da mediação no Brasil, possamos aprimorar ainda mais este moderno sistema de resolução de conflitos, no âmbito da esfera privada, que tenha como principal objetivo a promoção do diálogo e do consenso.

Pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/18110.08190-14